

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

Autor: SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

Relator: Deputado MILTON VIEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 27 de outubro de 2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson, pela aprovação e, em 11 de maio de 2022, ele foi aprovado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em exame objetiva alterar a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

Na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), consta a definição do transporte coletivo interestadual de caráter urbano, qual seja, o serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos.

Por sua vez, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. De acordo com seu art. 31, o jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

O art. 32 do mesmo Estatuto contempla, no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda e de duas vagas por veículo com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas.

O presente projeto de lei possui, então, o nobre propósito de incluir o transporte entre municípios vizinhos de dois estados diferentes em tal dispositivo. Portanto, entendemos que é bastante coerente estender ao sistema de transporte coletivo interestadual de caráter urbano a reserva de vagas para jovens de baixa renda, já prevista para o sistema de transporte coletivo interestadual.

Por fim, destacamos que o referido art. 32, por meio do parágrafo único, dispõe que cabe ao regulamento definir os procedimentos e



critérios para o exercício dos direitos previstos, qual seja, as reservas de vaga no transporte coletivo interestadual. Dessa maneira, ressaltamos que tal regulamento deverá ser revisto de forma a comportar as mudanças trazidas por esta proposição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MILTON VIEIRA
Relator

2022-7415

Apresentação: 23/11/2022 16:19:29.007 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1376/2019

PRL n.1



* C D 2 2 2 2 5 5 7 9 2 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222557924300>